PARECER REFORMULADO
(PL 5598/09)

Substitutivo alterado em 26/8/09 às 23h44min

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5598, DE 2009

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI,VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Autor: Deputado GEORGE HILTON

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI,VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Passo a descrever as argumentações que o autor do projeto, Deputado George Hilton, propôs em sua justificação:

> *"Desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem experimentado os direitos e garantias previstas na Carta Magna com respeito às religiões, aos cultos religiosos e à assistência religiosa, assegurada a laicidade do Estado brasileiro. Passados mais de 20 anos, podemos observar ao longo desse tempo fatos, discussões e decisões judiciais, inclusive alguns de natureza polêmica, que amadureceram algumas idéias e teses necessárias à regulamentação constitucional nessa área, especialmente nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição em vigor.*
>
> *Corrobora para esta necessidade de regulamentação, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. O referido acordo traz uma série de garantias em benefício da Igreja Católica Apostólica Romana, com a maioria dos quais concordamos plenamente.*
> *E é justamente por entender que o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, pelo qual todas as confissões de fé, independente da quantidade de membros ou seguidores ou do poderio econômico e patrimonial devem ser iguais perante a Lei, que apresentamos esta proposta que não somente beneficiará a Igreja Romana, mas também dará as mesmas oportunidades às demais religiões, seja de matriz africana, islâmica, protestante, evangélica, budista,*

7E603B2100

hinduísta, entre tantas outras que encontram na tolerância da pátria brasileira um espaço para divulgar sua fé e crença em favor de milhões de pessoas que por elas são beneficiadas.

Não bastasse esse foco de visão religiosa, muitas das instituições religiosas têm eficientes e reconhecidos trabalhos na área da educação, da assistência social, do tratamento de dependentes químicos e até da saúde do ponto de vista médico.

Desse modo, é que, no mesmo lastro daquele Acordo assinado pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, no Vaticano, em 2008, que apresentamos este Projeto de Lei, o qual, para sacramentar e entender tanto a laicidade do Estado brasileiro quanto o Princípio da Igualdade, pode ser chamado de Lei Geral das Religiões."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Entendo que a matéria não implica em impacto financeiro ou orçamentário.

Com relação ao mérito, entendemos que a proposta é legítima e oportuna, porém apresentamos substitutivo para adequar o texto ao ordenamento jurídico brasileiro, retirando o formato de tratado internacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade,

7E603B2100

juridicidade, boa técnica legislativa e não implicação financeira e orçamentária do PL nº 5598/2009, e, no mérito pela aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5598, DE 2009

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos

7E603B2100

Em 26/8/09, as 23h44min

incisos VI,VII e VIII do artigo 5º, e no § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Autor: Deputado GEORGE HILTON

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Esta lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade de crença no país **e liberdade de ensino religioso**, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º e o § 1º do artigo 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º ~~Fica garantida~~ às instituições religiosas o direito de desempenhar suas atividades religiosas e o exercício público de suas atividades, observada a legislação própria aplicável.

Art. 3º **Fica garantido o reconhecimento da** personalidade jurídica das Instituições Religiosas, **mediante o registro no ato de criação na repartição competente, devendo também ser averbadas todas as alterações que porventura forem realizadas.**

Parágrafo Único As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições, **na forma prevista no caput.**

Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do artigo 3º, que persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos **e na forma da lei.**

Art. 5º O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das Instituições Religiosas, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade das instituições religiosas que sejam considerados como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

7E603B2100

Em 26/08/09, às 23h44 mins

§2º As Instituições Religiosas comprometem-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.

Art. 6º **Fica assegurado** as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das Instituições Religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e legislação **própria**, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da **lei.**

§ 2º É livre a manifestação religiosa em logradouros púbicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrariem a ordem e a tranquilidade pública.

Art. 7º **Fica assegurada** a destinação de espaços para fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a ser estabelecido no respectivo Plano Diretor.

Art. 8º As Organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.

Art. 9º Cada credo religioso, **poderá ser** representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, **constituindo** organização própria, assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.

Parágrafo Único. **Fica assegurada** a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no **caput**, indistintamente.

Art. 10 A Instituições Religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e **respeitada a livre opção de escolha de cada cidadão** na forma da lei.

§1º O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências da legislação educacional.

§2º As denominações religiosas poderão constituir e administrar seminários e outros órgãos e organismos semelhantes de formação e cultural.

7E603B2100

Em 26/08/09, às 23h44 mm26

§3º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários, institutos e fundações antes mencionados é regulado **por lei**, em condições de paridade com estudos de idêntica natureza.

Art. 11 O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.

Art. 12 O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas reconhecidas **no país**, que atenderem também às exigências estabelecidas **em lei** para contrair o casamento, **produzirá** os efeitos civis, **após** registro próprio a partir da data de sua celebração.

Art. 13 É garantido o segredo do ofício sacerdotal reconhecido em cada Instituição Religiosa, inclusive o da confissão sacramental.

Art. 14 Às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição Brasileira.

Ver folha à frente

Parágrafo Único Para fins tributários, as pessoas jurídicas ligadas às Instituições Religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas **em lei, com a mesma previsão**, de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenções, **sendo** concedidos a partir de requerimentos específicos **à repartição competente da União, dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios.**

Art. 15 O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Instituições Religiosas e equiparados é de caráter religioso e , não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo Único As tarefas e atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizados a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.

Art. 16 Os responsáveis pelas Instituições Religiosas, no exercício de seu ministério e funções religiosas, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de sua jurisdição religiosa, e pedir às autoridades brasileiras, em

7E603B2100

Em 26/8/09 - as 23h44mm - 17

nome delas, a concessão do visto para exercer atividade ministerial no Brasil, **no tempo permitido por legislação própria**.

Art. 17 Os órgãos do **Poder Executivo**, no âmbito de suas respectivas competências e as Instituições Religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse público.

Art. 18 A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeita o infrator às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

7E603B2100

Em 26/08/09, às 23h44
mm

Art. 14 . . .

~~referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.~~

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da ~~Igreja Católica~~ instituições religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Atenção: este parágrafo 1º faz parte do art. 14 do substitutivo